



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10840.902685/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3001-001.533 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente USINA SANTA ELISA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007

BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO EM REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO RECEBIDA. INCLUSÃO

Tratando-se de pessoa jurídica tributada com base no lucro real e que apura a Cofins sob o regime da não cumulatividade, integra a base de cálculo para a apuração da contribuição devida a totalidade das receitas operacionais auferidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Luís Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Trata o presente processo de questionamento formalizado pela contribuinte epigrafada em decorrência da não homologação de declaração de compensação formalizada, por

meio da qual se pretendia compensar débitos com créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original):

" Trata-se de Declaração de Compensação - DCOMP, nº 17893.00015. 210508.1.7.04-3599, utilizando-se de crédito de Cofins do período de apuração 30/04/2007, no valor original de R\$ 2.306.315,58.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, assim fundamentando.

"(...) A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

A citada página na internet traz como informação complementar: " (...).

Observação: O CONTRIBUINTE NÃO DEMONSTROU SATISFATORIAMENTE A RETIDÃO DO CÁLCULO ENVOLVIDO NA MENSURAÇÃO DA CITADA

CONTRIBUIÇÃO.

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
30/04/2007	5856	2.306.315,58	18/05/2007

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
Sem utilizações.				

"

Cientificado desse despacho, em 13/07/2012, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 14/08/2012, alegando erro de apuração e recolhimento da Cofins (5856) de abril de 2007, assim como erro de informação na DCTF.

Alega o manifestante que retificou a DCTF em 31/03/2008, declarando débito de Cofins de abril de 2007 = R\$ 0,00, restando o valor recolhido de R\$ 2.306.315,58 como crédito a seu favor, válido para utilização quando da transmissão da Dcomp.

Argumenta, que o próprio despacho decisório atesta a existência do crédito quando informa que não houve utilização para o pagamento feito com o DARF apontado na Dcomp.

Quanto ao erro de apuração retificado, informa que se refere à inclusão, indevida, na base de cálculo da Cofins não cumulativa, do montante de R\$ 32.004.028,17, valor recebido a título de precatório decorrente da ação judicial nº 94.00.15714-2, 7ª Vara Federal.

Que tal valor diz respeito ao recebimento de indenização paga pela União, sendo R\$ 358.516,92 correspondendo ao principal, R\$ 13.094.442,29 correspondendo aos juros e R\$ 18.551.068,96 à correção monetária.

Que sobre o principal, tratando-se de indenização, não há incidência de Cofins, por não se configurar como entrada de riqueza nova no patrimônio e que sobre o restante, juros e correção monetária, tratando-se de receita financeira, a incidência da Cofins se dá à alíquota zero, nos termos do art. 1º do Dec. 5.422 de 2005 e da Solução de Consulta nº 61 de 13/06/2011".

Analisando o mérito da questão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/Ribeirão Preto) considerou parcialmente procedentes

as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão n.º 14-55.564 - 1ª Turma da DRJ/RPO (doc. fls. 245 a 252)¹, em revisão ao Acórdão n.º 14-53.913 da mesma Turma, por inexistência material, entendeu parcialmente procedentes as arguições feitas na Manifestação de Inconformidade, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2007

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE NÃO PRONUNCIADA. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta. (§ 3º do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72).

COFINS. INDENIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. As indenizações recebidas por pessoas jurídicas, destinadas a reparar prejuízos anteriores, integram a base de cálculo para fins de incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de apuração no regime não-cumulativo, pois não estão relacionados entre as exclusões permitidas em lei, conforme dispõe o art. 1º e parágrafos da Lei n.º 10.833, de 2003

COFINS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE INDENIZAÇÃO JUDICIAL. ALÍQUOTA ZERO.

São considerados como receitas financeiras os juros e a correção monetária calculados, por força de decisão judicial, sobre o valor originário de indenização. Sobre tais receitas há incidência da Cofins à alíquota zero, conforme o disposto no art. 1º do Decreto n.º 5.442, de 2005, conforme dispõe o art. 1º do Decreto n.º 5.442, de 2005.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Tendo sido cientificada do resultado do julgamento em 09/12/2014, pelo recebimento da Intimação n.º 804/2014/RFB/DRF/RPO/Seort, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, como se extrai do Termo de Abertura de Documento (doc. fls. 257), a recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 260 a 268) em 08/01/2015, como se atesta a partir do carimbo de recebimento apostado pela unidade preparadora à primeira folha da peça recursal.

Em seu Recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

- i. teria agregado à sua base de cálculo o valor de R\$ 32.004.028,17, montante correspondente ao recebimento da primeira parcela de um precatório decorrente da ação judicial de autos n.º 94.00.15714-2, que tramitou perante a 7ª Vara Federal, na qual a União foi condenada a indenizar a Recorrente pelos danos que causou em decorrência da fixação dos preços do açúcar e do álcool pelo Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA;
- ii. o valor recebido a título de indenização resultou na requisição de pagamento expedida pela 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal no valor de R\$ 309.478.315,91 e, assim, do valor recebido, R\$ 358.516,92 (principal dividido por dez) correspondem ao principal, R\$13.094.442,29 (juros divididos por dez) correspondem aos juros e

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- R\$18.551.068,96 correspondem à correção monetária (diferença entre o valor total e o principal mais os juros recebidos);
- iii. seria de fácil constatação que sobre o principal recebido não há que se falar em incidência em relação à COFINS, porque tal valor corresponderia ao recebimento de uma indenização, sendo “*cedição que o recebimento de indenização não é base de cálculo da COFINS, por não se configurar como riqueza nova*”;
 - iv. o STF teria firmado jurisprudência no sentido de que o conceito de Receita Bruta estaria vinculado ao produto da venda das operações de conta própria, preço dos serviços prestados, resultado auferido, e também a doutrina mais autorizada consideraria como elemento essencial do conceito de receita “*o fato da mesma representar riqueza nova, demonstração de capacidade contributiva que autoriza a imposição de tributo*”; e
 - v. ficaria claro, portanto, a validade e natureza do crédito, que autorizaria plenamente a compensação pleiteada e indevidamente não homologada pelo Fisco.

Foi com esses argumentos que a empresa defende a reforma do Acórdão recorrido e requer “*seja dado provimento ao presente recurso, de Modo a homologar totalmente a PER/DCOMP n.º 17893.00015.210508.1.7.04-3599*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do Recurso

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

Como relatado, cuida-se no presente processo de lide instaurada em decorrência de lide instaurada a partir da discordância da recorrente quanto à decisão de primeira instância que considerou procedentes em parte os argumentos manejados em sua Manifestação de Inconformidade.

O questionamento advém do não reconhecimento do direito creditório decorrente de suposto recolhimento indevido da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) manifestado no PER/DCOMP n.º 17893.00015.210508.1.7.04-3599, de 21/05/2008 (doc. fls. 002 a 006), originário do DARF de 18/05/2007, no montante de R\$ 2.306.315,58 e referente ao período de apuração encerrado em 30/04/2007.

Após a análise dos fundamentos do Despacho Decisório e dos argumentos utilizados pela impugnante em seu apelo, entendeu o colegiado de piso que, do montante recebido pela empresa a título de indenização, uma parte corresponderia a juros e correção monetária, submetidos à alíquota 0%, mas a parte correspondente ao principal estaria sujeita à incidência da Cofins à alíquota de 7,6% para a Cofins (fls. 250 e ss. – destaques nossos e no original):

“Trata-se aqui de incidência de Cofins no regime de tributação não-cumulativo cujo fato gerador é o auferimento de qualquer receita por parte da pessoa jurídica, sendo irrelevante a sua classificação contábil. É a regra do art. 1º Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

(...)

Assim, considerando que a base de cálculo dessas contribuições é a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente de sua classificação contábil, e considerando que as indenizações recebidas, mesmo que para reparar dano patrimonial anterior, classificam-se como receitas *não-operacionais*, e não estão enquadradas nas exclusões previstas no §3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, estas são tributáveis e integram, a base de cálculo da Cofins.

Quanto à incidência da Cofins sobre os juros e a correção monetária vinculados à indenização, cabe referir, de início, o disposto no Decreto nº 5.422, de 9 de maio de 2005:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. "(g.n)

De outra parte, assim dispõe a legislação pertinente à definição do conceito de receitas financeiras, as quais grifei, no que se aplica ao caso em tela:

(...)

Assim, os juros e a atualização monetária, decorrentes de lei e aplicados por força de decisão judicial, relativos a indenização judicial, estão sujeitos à alíquota zero, na apuração não cumulativa da Cofins, por força do disposto no Decreto n.º 5.442, de 2005.

Como presente nos autos, do montante de R\$ 32.004.028,17 recebido pelo contribuinte em abril de 2007, a título de indenização, R\$ 358.516,92 correspondem ao principal, R\$ 13.094.442,29 correspondem a juros e R\$ 18.551.068,96 à correção monetária.

Juros e correção monetária, como visto, sujeitam-se à incidência da Cofins à alíquota zero. Sendo assim, não há débito apurado de Cofins sobre o montante de R\$ 31.645.511,25 recebidos pelo contribuinte em abril de 2007.

O valor do principal, no entanto, tributa-se à alíquota de 7,6% para a Cofins. Portanto, sobre o montante de R\$ 358.516,92 recebidos pelo contribuinte em abril de 2007, há débito apurado de Cofins no valor de R\$ 27.247,29.

Assim, do total do DARF recolhido em 18/05/2007 no montante de R\$ 2.306.315,58, R\$ 27.247,29 eram devidos de Cofins do período de apuração de abril de 2007 e R\$ 2.279.068,29 foram recolhidos indevidamente”.

Ainda irressignada, a recorrente sustenta que todo o montante do crédito deveria ser homologado, sob o entendimento de que valores recebidos sob a forma de indenização, por natureza, não se configurariam como “riqueza nova” e assim não comporiam a base de cálculo da COFINS.

Não vejo dessa maneira. Em meu entender não há fundamento para a reforma do Acórdão recorrido. A solução do litígio, a meu ver, decorre da expressa aplicação do art. 1.º, caput e § 3.º, da Lei n.º 10.833/2003³.

³ **Lei n.º 10.833/2003**

“Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.**

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, **o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.**

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3.º **Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:**

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei n.º 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei n.º 11.945, de 2009)

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela

Assim, tratando-se de PIS/Cofins não cumulativos e de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, tem-se que a base de cálculo das contribuições devidas por tais pessoas é a receita bruta obtida, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente de sua classificação contábil, como já destacado na decisão recorrida.

Nesses termos, integra a base de cálculo das contribuições a totalidade das receitas auferidas, excluindo-se as hipóteses expressamente listadas no § 3º da Lei regente, e estas não acolhem tratamento diferenciado ao caso de indenizações recebidas.

E nem poderia ser diferente, a meu ver. Da leitura da decisão judicial transcrita pela recorrente e que amparou a indenização, vê-se que esta decorreu da responsabilização da União pelos prejuízos causados pela fixação de preços dos produtos do setor sucro-alcooleiro em patamar abaixo do preço de custo, o que teria ensejado uma redução na receita, segundo a decisão, que poderia ter levado os produtores à falência. A aplicação do entendimento da recorrente expurgaria da incidência das contribuições receitas classificáveis, em meu sentir, como operacionais, visto que a indenização veio a reparar prejuízos decorrentes da redução forçada do preço de venda dos produtos.

Nesses termos, não vejo qualquer fundamento para afastar a decisão recorrida, de forma que, no meu entender, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

Lei n.º 12.973, de 2014) VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014;

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures."(grifei)

Fl. 8 do Acórdão n.º 3001-001.533 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.902685/2012-34